



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES
PENAIIS DO DISTRITO FEDERAL.

R.H.

encaminhe-se, com urgência,
ao gabinete do Exmo.
Senhor Ministro

Joaquim Barbosa

Bsb, 23/04/2014


Débora Valle de Brito
Juíza de Direito Substituta

O Ministério Público vem, perante V. Exa., apresentar emenda à petição protocolada nos autos nº 0064007-33.2013.807.0015 e posteriormente autuada em apartado e encaminhada ao STF (Ação Cautelar 3599, de 2014), a fim de adequar o pedido aos fundamentos que o motivaram, esclarecendo que:

1- O sentenciado José Dirceu de Oliveira e Silva responde a Inquérito Disciplinar instaurado para apuração de falta grave consistente, em tese, no uso de aparelho celular. Há que se esclarecer que é irrelevante, do ponto de vista da execução penal, com quem tenha o sentenciado mantido contato telefônico, já que apenas o próprio sentenciado está sujeito às limitações naturais decorrentes do cumprimento da pena privativa de liberdade.

2- Igualmente, ressalte-se que não há pedido de quebra de sigilo telefônico, eis que a medida pretendida não se enquadra em nenhuma das hipóteses normativas previstas na lei nº 9.296/96. Busca-se apenas a informação sobre os dados telefônicos, a fim de esclarecer se o sentenciado efetivamente violou dispositivo disciplinar previsto no art. 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal. Trata-se de medida menos gravosa e indispensável à apuração das denúncias trazidas ao Ministério Público.

3 – Em relação às coordenadas Latitude -15°47'56.86" S e Longitude -47°51'38.67", o Ministério Público pretende tão somente que as operadoras de telefonia móvel celular CLARO S/A, TIM S/A, NEXTEL S/A, OI S/A e VIVO S/A limitem-se a informar sobre eventual existência de chamada oriunda do Centro de Internamento e Reeducação – CIR - e direcionada à área objeto das coordenadas mencionadas, nas datas já



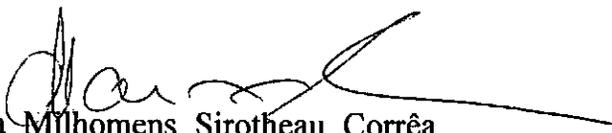
especificadas. A medida objetiva apurar denúncias trazidas ao Ministério Público, em caráter informal, de que o sentenciado José Dirceu teria estabelecido contato telefônico, nos termos já referidos. Ressalte-se que os detentores das informações recusaram-se, peremptoriamente, a prestar depoimento formal e a divulgar sua identificação. Por tal razão, entende o Ministério Público haver necessidade da adoção das medidas requeridas para averiguar a veracidade dos fatos que chegaram ao conhecimento deste órgão.

4 - O Ministério Público requer, ainda, a correção da coordenada referente à localização do Centro de Internamento e Reeducação - CIR, nos seguintes termos: onde se lê Latitude -15°55'04.51"S e Longitude 47°47'04.51"O, leia-se Latitude -15°55'04.51"S e Longitude -47°47'04.51"O.

5 - Em relação à verificação sobre utilização, pelo sentenciado, de aparelho de telefonia móvel para estabelecer comunicação com o Secretário de Estado da Bahia, o Ministério Público requer que as operadoras acima nominadas forneçam os dados referentes às chamadas recebidas/efetivadas na região do CIR relacionadas aos prefixos (DDD) do Estado da Bahia.

Por fim, há que se ressaltar que os dados requeridos pelo Ministério Público são indispensáveis para subsidiar a decisão judicial sobre homologação, ou não, do ato administrativo de arquivamento do Inquérito Disciplinar, vez que a esfera judicial independe da administrativa.

Brasília, 23 de abril de 2014.


Márcia Milhomens Sirotheau Corrêa
Promotora de Justiça

23/04/2014 14:17:53
003988
VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS DO DF
Tribuna de Justiça
Secretaria de Administração
2/2